

*A CRIMINALIZAÇÃO DOS
MOVIMENTOS SOCIAIS E A LUTA POR
TERRAS NO INTERIOR DO PARANÁ –
O CASO DE QUEDAS DO IGUAÇU*

Daniele Comin Martins¹

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, área de concentração Teoria, Filosofia e Sociologia do Direito. Bacharel em Ciências Sociais/UNESP. Professora Efetiva do Curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste). Advogada. Contatos: danielecomin@unioeste.br ou grandecao@yahoo.com.

RESUMO: Este trabalho descreve o processo de criminalização do MST, observando este fenômeno na esfera microssocial, através de estudo de caso da Comarca de Quedas do Iguaçu, interior do Paraná. Demonstra que progressivamente a criminalização tem se transformado em um fenômeno de caráter macrossocial pela influência da principal instância de controle social informal, a mídia. Após o mapeamento empírico do processo de criminalização dos integrantes do movimento, tais dados são confrontados com algumas teorias criminológicas para melhor compreensão do fenômeno (Teoria Estrutura-funcionalista de Durkheim, Teoria do Labeling approach e Criminologia Crítica). Assim, diagnostica-se a influência, senão determinação, das instâncias de controle social difuso e institucionalizado representativas do interesse econômico das elites dominantes na construção cotidiana da estigmatização criminalizante dos sujeitos envolvidos no MST, percebendo-se a reprodução e ampliação deste esteriótipo no meio ambiente comunicativo. Com base na Teoria Sistêmica de Niklas Luhmann, demonstra-se por fim que este processo a longo prazo poderá desembocar no sistema jurídico como normatização criminalizadora da conduta de participação no movimento social dos sem terra.

PALAVRAS-CHAVE: Movimentos sociais, MST, Processo de criminalização, Teorias criminológicas, Teoria sistêmica.

ABSTRACT: This essay describes the MST criminalization process, observing this phenomenon in the microsocial sphere, by means of case study in Quedas do Iguaçu County, countryside of Paraná. It demonstrates that the criminalization has been gradually transformed into a phenomenon of macrosocial character due to the influence of the main instance of informal social control, the media. After the empirical mapping of the criminalization process towards the integrants of the movement, such data are collated with some criminological theories for a better understanding of the phenomenon (Durkheim's Structural-functional Theory, Labeling Approach Theory and Critical Criminology). Thus, the influence, not to say determination, of the instances of diffuse and institutionalized social control, which represent the economic interest of the dominant elites in the daily construction of the criminalising stigmatization of the ones involved with MST has been diagnosed, and the reproduction and enlargement of this stereotype in the communicative environment can be noticed. Based

on Niklas Luhmann's Systemic Theory, it is eventually demonstrated that in the long run this process will be able to discharge in the legal system as criminalizing standardization of the participation in the landless workers' social movement.

KEYWORDS: Social movements, MST, Criminalization process, Criminological theories, Systemic.

INTRODUÇÃO

Não resta dúvidas do papel que os movimentos sociais representam em nosso momento histórico, assim como é público e notório como estes movimentos incomodam as elites conservadoras e o poder dominante.

É exatamente neste sentido que o MST, principal movimento social do Brasil, é alvejado ininterruptamente pela imprensa escrita e falada sob o argumento de falta de legitimidade e criminalidade entre seus participantes, principalmente seus dirigentes.

Justamente para mapear este processo de criminalização que este trabalho se propõe à observação deste fenômeno na esfera microssocial, compreendida como aquela que está envolvida imediatamente no conflito de terras que se estabelece com o acampamento dos integrantes do movimento em determinadas propriedades rurais, tendo sido o estudo de caso realizado na cidade paranaense de Quedas do Iguaçu.

Ao longo da pesquisa percebe-se que progressivamente a criminalização vai se tornando fenômeno de caráter macrosocial pela influência tanto do Sistema Penal, como principalmente da instância de controle social mais relevante atualmente em nosso país, a mídia. Assim, parte-se da hipótese de que quanto mais próximo ao conflito, maior a tendência da esfera de controle social formal criminalizar as condutas, face ao seu possível envolvimento, no mínimo ideológico, com a (negação da) causa do movimento.

Mas algumas teorias criminológicas contribuem significativamente para entender todo este processo, tendo-se lançado mão da análise do comportamento desviante feita por

Emile Durkheim para inserir a discussão sobre o papel central que o controle social exercer neste processo, bem como a visão do duplo processo de criminalização da Teoria do Labeling Approach, que recebe o toque final pela análise materialista histórica da Criminologia Crítica, colocando o capitalismo como centro emanador deste problema.

Decorrente de toda este mapeamento da construção social da criminalidade de um movimento social, saltou aos olhos o papel da comunicação entre os sujeitos para a criação de “verdades” que assumem dimensões incomensuráveis capazes de criar expectativas normativas contrárias ao MST, que podem, a longo prazo, desembocar no sistema jurídico como criminalização da conduta participativa no movimento social dos sem terra.

Ora, o convite é para uma viagem ente dados empíricos e teorias explicativas para pensar a realidade, aventurar-se nos mistérios do cotidiano e até arriscar “prever” o futuro para, quem sabe, contribuir na reflexão teórica e na construção das práticas sociais.

1 OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS: LUTA POR NOVOS DIREITOS

O tema “movimentos sociais” na sua especificidade de “novos” tem sido recorrente nos estudos das Ciências Sociais face à sua localização central na expressão das diversas formas atuais do agir comunitário, caracterizando a emergência de novos sujeitos históricos² na luta por novos direitos. Estes novos movimentos sociais, iniciados na década de 70/80 no Brasil, a partir da crise estrutural e conjuntural vivida, se caracterizaram por sua busca por melhoras nas condições de vida da população

2 Trata-se da categoria marxiana. Desta forma, embora sendo uma “não classe”, eles podem ser considerados, segundo De La Cruz, o novo sujeito histórico revolucionário. Uma argumentação semelhante é apresentada por Allain Touraine quando os define como “ator coletivo que pode ocupar, em uma sociedade programada, o lugar central que foi do movimento operário na sociedade industrial” (SCHERER-WARREN, Ilse & KRISCHKE, Paulo J. (orgs.). *Uma revolução no cotidiano. Os novos movimentos sociais na*

oprimida, colocando-se como personagem nuclear de uma nova ordem democrática e pluralista e fundando um novo modelo político-jurídico que não o oficial. Sua luta se dá por novos direitos, que ora se apresenta como a busca da eficácia dos direitos já alcançados constitucionalmente, embora não detentores de eficácia social, ora como reivindicação de reconhecimento dos direitos não atendidos pelos canais legais que surgem das necessidades da população que os cria e lhes auto-atribui.

Existem várias teorias acerca da natureza desses novos movimentos sociais³, sendo possível encontrar em todas um traço comum, que lhes confere a responsabilidade por iniciar uma nova forma organizativa que rompeu com as formas de organização clientelísticas, assistenciais e autoritárias, que estavam presentes nos movimentos sociais tradicionais⁴. Até a década de 60, o intenso movimento das bases existentes era classificado como (velhos) movimentos sociais e vistos sob os enfoques clássicos de agentes da ação social coletiva, fontes de conflitos ou tensões, ou, ainda, vinculados à luta classista e ao desdobramento que o conceito marxista de classe implica enquanto agente revolucionário⁵.

Somente a partir da década de 70 é detonado um momento de alteração nas bases dos movimentos, que deixam de ter uma preocupação exclusivamente econômica, passando a traduzir interesses de mulheres, negros, ecologistas, pacifistas, entre outros, e a questionar o paradigma cultural e político dominante.

América do Sul. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 96.) Assim, importante constar que o uso da categoria “sujeito histórico” é recorrente em várias teorias explicativas dos movimentos sociais, embora as mesmas possam ter perspectivas diferenciadas.

3 A partir de agora será adotada a sigra NMS para designar Novos Movimentos Sociais. Sobre o tema: GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais. Paradigmas clássicos e contemporâneos*. São Paulo: Loyola, 1997. SCHERER-WARREN, Ilse & KRISCHKE, Paulo J. (Orgs.). *Uma revolução no cotidiano*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

4 Cf. SCHERER-WARREN, Ilse. O caráter dos novos movimentos sociais. In: SCHERER-WARREN, Ilse & KRISCHKE, Paulo J. (orgs.). Op. cit., p. 41.

5 Cf. GOHN, Maria da Glória. Op. cit., p. 328-330.

Nesse sentido, tanto é possível compreender-se a eclosão destes NMS como expressão da crise societal pela qual o Ocidente passa, em que há a busca da redimensionalização dos sujeitos sociais na luta por espaços de sobrevivência, quanto identificar seu surgimento a partir da crise de racionalidade com concomitante processo de redemocratização, como ocorreu na América Latina⁶.

Por esse motivo, opta-se aqui por um conceito dos NMS que seja condizente com a nossa estrutura social, que demonstre o papel destes agentes coletivos enquanto sujeitos que reivindicam direitos básicos a partir de necessidades elementares que não foram supridas, diferentemente dos países desenvolvidos, em que a identidade destes movimentos encontra-se entre pacifistas, ecologistas etc. Por este motivo, Scherer-Warren valoriza o aspecto cultural como o elemento determinante do caráter “novo” nesses movimentos⁷. A autora defende, ainda, o papel desta nova configuração para o próprio cenário político, na medida em que nele se reflete toda esta nova construção, pois “a formação de uma nova cultura política parece-me ser o valor fundamental destes novos movimentos sociais”⁸.

Pode-se dizer, portanto, como aspectos de relevância para a compreensão dos NMS, que os mesmos surgiram como representantes de um novo momento histórico de “revalorização de práticas sociais presentes no cotidiano popular”, desenvolvendo a “autonomia e a independência dos movimentos populares”, e ajudando a construir, “uma imagem na qual estes apareciam como reivindicantes, combativos e sobretudo, capazes de autodeterminação”⁹.

No Brasil, a década de 80 representou uma fase importantíssima na constituição destes movimentos, com o

6 Sobre o segundo aspecto ver: GUTIÉRREZ, Fernando Calderón. Os movimentos sociais frente à crise. In: SCHERER-WARREN, Ilse & KRISCHKE, Paulo J. (orgs). Op. cit. p. 191-213.

7 SCHERER-WARREN, Ilse. Op. cit., p. 40.

8 Idem, *ibidem*, p. 49.

9 TELLES, Vera da Silva. Movimentos sociais: reflexões sobre a experiência dos anos 70. In: SCHERER-WARREN, Ilse & KRISCHKE, Paulo J (orgs). Op. cit., p. 58.

processo de abertura política, a rearticulação partidária e o início de um período de intensa participação política autônoma das classes dominadas. Em princípio, estes movimentos apresentaram-se como detentores de uma simples necessidade de satisfação de interesses imediatos, referentes às condições de vida. Contudo, sua formação autônoma, independente e permanentemente reivindicante demonstrou que, na verdade, emergia no contexto social um novo sujeito coletivo, capaz de construir novas formas de atuação e participação, instituindo um novo paradigma democrático e igualitário.

Constituindo-se como uma reação à repressão política, às formas centralizadas de poder e ao próprio capitalismo enquanto modo de produção excludente e devastador, gerador não só problemas de ordem econômica e política, mas também ecológica, sexista, racistas etc, os NMS passaram a redefinir o posicionamento político de parte da sociedade civil frente ao próprio Estado, sendo “instrumentos políticos novos”, porque “questionam o Estado autoritário, obrigando a uma democratização; fazem reconhecer a presença dos oprimidos”¹⁰, devendo-se acrescentar seu papel de questionamento dos modelos tradicionais de dominação e de crítica ao “caráter excludente do modelo econômico adotado, encaminhando novas formas de vida mais comunitárias”¹¹. Ao mesmo tempo, o redimensionamento das culturas populares enquanto *locus* do saber contra-hegemônico e a articulação da ação popular como instrumento de luta coloca os NMS como centros emanadores de uma nova cultura política, sujeitos atuantes no cotidiano das relações sociais.

Deve-se ressaltar, no entanto, que nem todos os NMS se firmaram como novos sujeitos de lutas históricas¹². Sucesso e

10 CARDOSO, Ruth. Movimentos sociais urbanos: balanço crítico. In: SORJ, Bernard. & ALMEIDA, Maria H. T. de. *Sociedade e política no Brasil pós-64*. São Paulo: Brasiliense, 1983. p. 224.

11 SCHERER-WARREN, Ilse & KRISCHKE, Paulo J (orgs). Op. cit., p. 50.

12 Pois no seu processo de consolidação, alguns deles se desarticularam e não correspondendo às promessas esperadas, “num momento em que surgem evidências da fragmentação e das dificuldades de suas lutas, da desmobilização ou do desfiguramento e desarticulação de seus organismo”. TELLES, Vera. Op. cit., p. 64.

fracasso, têm sido, pois, um contradição permanente nas práticas de lutas destes novos sujeitos, que oscilam entre a tensão contraditória da organização das práticas coletivas e desarticulação e fragmentação em permanente ameaça à sua práxis cotidiana.

Além disso, as práticas dos NMS não implicam necessariamente a criação de mecanismo anticapitalistas ou contraculturais, já que as demandas são, muitas vezes, imediatas e pontuais. Por isso, somente “as práticas reivindicatórias, a sua consolidação e o seu transcender do imediatismo e do localismo representam a mudança qualitativa do modo de pensar a cidadania social”¹³.

Não sendo possível adentrar os pormenores dos paradigmas explicativos dos NMS¹⁴, deve-se enfatizar que os mesmos sempre se situam como elemento de uma nova ordem emancipatória social, cultural, política e jurídica, colocando-se como sujeitos coletivos construtores de cidadania coletiva.

2 O MST COMO PRINCIPAL MOVIMENTO NA LUTA PELO DIREITO A TERRA

Seguindo os pressupostos descritos até aqui, o MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra) consolidou-se como o NMS de maior importância no Brasil, desde sua fundação, no início dos anos 80, por sua luta contra a miséria e a fome, buscando consolidar direitos garantidos constitucionalmente e detonar a necessária Reforma Agrária em nosso país.

A questão agrária já era elemento de conflito no Brasil desde a Lei de Terras de 1840, sendo que desde o início do período colonial, principalmente a partir da vinda dos negros africanos para compor a mão-de-obra escrava, a situação de exploração, opressão, miséria e violência contra negros, mulatos, índios e pobres, se instalou, já revelando a intolerância com as minorias sociais. Os quilombos, comunidades formadas por escravos

13 JACOBI, Pedro. Movimentos sociais urbanos – os desafios da construção da cidadania. *Cadernos do CEAS*. S.l., n. 129, p. 34-44. Set./out. de 1990. p. 43.

14 Sobre o tema ver: GOHN, Maria da Glória. Op. cit..

fugitivos, eram alvo de perseguição é ódio pela elite dominante, pois “era exemplo perigoso demais para sobreviver”¹⁵. Desde então esses sujeitos que estavam à margem da sociedade já sofriam um processo de criminalização, com a posituação de crimes como a insurgência dos escravos contra seus senhores, apenados, inclusive, com a pena capital “em face de seu nível inferior de vida, pelo que inócua seriam outras penas”¹⁶.

Mesmo após a abolição da escravidão, este processo continuou e se acentuou, pelo fato da adoção de uma legislação liberal e patrimonialista. Os trabalhadores rurais pobres, principais alvos do Código Penal de então, foram rigidamente massacrados. Passagens históricas como Canudos, Cabanagem e Contestado demonstraram a intolerância, repressão e criminalização de seus participantes pela elite oligárquica. Todo este processo histórico comprometeu a construção de uma cultura democrática e inviabilizou a reforma agrária no país, pois perpetuou um modelo de violência e de exclusão social no campo.

A fome e a miséria resultantes de 500 anos de injustiça social foi o que fomentou vários movimentos pela terra desde 1979, até que em 1984 “80 representantes de organizações camponesas reunidos num galpão de uma igreja em Cascavel-PR, fundaram um movimento nacional de luta pela terra”¹⁷: o MST.

Desde então, o movimento luta pelo direito à terra, à dignidade humana e à vida, inviabilizados até aqui pelo grande latifúndio e pelas oligarquias agrárias. Essa luta se dá através da busca da Reforma Agrária, mas envolve muito mais do que a questão econômica da distribuição injusta de terra e, conseqüentemente, de renda, em nosso país. Valores sociais, políticos e jurídicos, a partir do ponto de vista coletivo, vão sendo questionados e redimensionados. Nesse sentido, o MST exerce papel central no âmbito das mudanças sociais no Brasil contemporâneo e, portanto, só pode incomodar aqueles que

15 BRANFORD, S. & ROCHA, J. *Rompendo a cerca: a história do MST*. São Paulo: Casa Amarela, 2004. p. 364

16 NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 57.

17 Quem somos. 1984-2004: MST 20 anos de lutas, conquistas e dignidade! Disponível na internet, no site: <http://www.mst.org.br/historico/historia.htm>.

não são nada favoráveis às transformações necessárias no Brasil por se situarem em lugares sociais privilegiados.

Os setores conservadores da sociedade brasileira, representados pelos latifundiários, a partir da necessidade de oposição ao movimento, criaram a UDR (União Democrática Ruralista), fundada no Estado de Goiás, porque a classe rural sentiu a necessidade de se mobilizar para pressionar o Congresso Nacional para “evitar o fim da propriedade privada”¹⁸. Reativada no final de 1996, após pouco mais de um ano e meio sem atuar, essa organização tem combatido intensamente não só o MST mas também a simpatização da população pelo movimento.

Ainda que no Brasil, a imagem do MST não corresponda ao seu papel de luta por direitos básicos, como o direito à terra, sua relevância captou olhares do mundo inteiro, havendo recebido prêmios internacionais¹⁹ por sua atuação e sendo objeto de estudos, relatos e, inclusive, mobilizações internacionais em sua defesa, como a realizada por Noam Chomsky em 2000, em carta ao então presidente FHC²⁰.

No entanto, há grande repressão interna ao movimento, feita não só por proprietários de terras mas também pelo próprio governo, em suas instâncias de controle social. Essa repressão vem traduzir-se, na esfera formal institucionalizada do controle social, ou seja, no sistema penal, o que se tornou elemento de debate criminológico contemporâneo: a criminalização dos conflitos sociais através da repressão aos seus representantes.

Nesse sentido demonstraram Camila Prando e Felipe Prando que o processo de criminalização tem sido pontual para

18 Essa é a explicação dada pelos integrantes da UDR para justificar sua organização. Informação disponível na internet: <http://www.udr.org.br/historico.htm>.

19 O MST já recebeu prêmios da UNICEF e de comissões internacionais de Direitos Humanos, além de vários assentamentos terem recebido prêmios de entidades brasileiras e estrangeiras. (AMARAL, Marina. Publicações e Prêmios. MST. *Especial Caros Amigos*. São Paulo, n.º 6, out. 2000. p. 38).

20 “O MST tem realizado um trabalho extraordinário de mobilização popular e defesa dos interesses da população mais pobre e sofredora, um grave problema no Brasil, como é sabido, devido à grande concentração de riquezas que convive com uma imensa pobreza. (...)”. Disponível no site

desvirtuar a compreensão da sociedade brasileira sobre o MST, gerando a despolitização dos conflitos no campo:

É possível identificar a despolitização do conflito agrário, convertendo as ações eminentemente políticas do MST em ‘casos de polícia’ a serem respondidas com excessiva violência e repressão por parte das agências penais, que acabam atuando fora dos limites da legalidade. (...) Nesse processo de criminalização, duas agências de controle são ressaltadas: o sistema penal, como ença atuante do Estado, e a mídia²¹.

Desse modo, passa-se a analisar o processo de criminalização do movimento a partir da análise de dados do Estado do Paraná e, especificamente, da comarca de Quedas do Iguaçu, região central do Estado, confrontando com algumas Teorias criminológicas para melhor apreensão desta realidade.

3 O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DO MST: DADOS EMPÍRICOS DOS ASSENTAMENTOS DE QUEDAS DO IGUAÇU-PR

No mapeamento deste processo de criminalização deve-se observar os dados levantados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), entidade que defende a luta pela terra no Brasil, que em relatório registrou que só no ano 2000, 27 trabalhadores rurais foram torturados, 95 agredidos fisicamente e **365 foram para prisões**²². Já, segundo dados de amplo Relatório sobre os crimes no campo:

<http://www.informes.org.br/notas/mst-noam.htm>. Em 2003, “ao destacar a importância dos movimentos sociais, Chomsky disse que o MST é um dos de maior sucesso existentes no mundo”. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u45267.shtml>.

21 Criminalização da exclusão social: análise a partir da repressão dos trabalhadores rurais sem-terra no estado do Paraná. In: ANDRADE, Vera de (org.). *Verso e reverso do controle penal: (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. v. 2. p. 163.

22 Comissão Pastoral da Terra (CPT): *Conflitos no Campo, Brasil 2000*, p. 13.

Entre 1985 e 2002, **6.330** trabalhadores rurais foram **presos em função de suas atividades políticas ligadas à luta pela reforma agrária**. Em 2001, ocorreram **254 prisões arbitrárias de trabalhadores rurais e, em 2002, 158 camponeses foram presos**. Em 2002, houve 43 assassinatos, 20 tentativas de assassinato e 73 ameaças de morte contra trabalhadores rurais, além de 44 agredidos fisicamente e 20 torturados.²³ (grifos nossos).

Além de se observar estes dados alarmantes, deve-se atentar que, segundo a pesquisa da CPT, tem havido um avanço não só no número de conflitos de terra, que saltou de **379**, no ano de 1994, para **1335**, em 2003, mas também no número de assassinatos de integrantes do movimento, que se alterou de **36**, em 1994 para **73**, em 2003, tendo sido registrados 39 assassinatos no campo em 2004 e 38 em 2005, com certa tendência a diminuição em cerca de 15% para 2006, tendo-se em vista os dados coletados até agosto daquele ano, quando registrou-se 29 assassinatos de sem terra. Esta mais recente tendência de diminuição nos números, no entanto, decorre do fato de que as ações do movimento têm diminuído em intensidade e quantidade.²⁴

No entanto o número de prisões permaneceu inalterado entre 1997 e 2003 (cerca de 380 por ano), com certa acentuação nos anos de 1998 e 1999, respectivamente 449 e 611²⁵. Mas em 2004, o número de pessoas que lutam pelo direito a terra que foram presas aumentou, chegando a 421, com certo recuo em 2005, que registrou 261 prisões.²⁶

²³ Relatório Sobre os Crimes do Latifúndio. Agosto de 2003. Elaboração: Centro de Direitos Humanos Evandro Lins e Silva, Comissão Pastoral da Terra (CPT) e Rede Social de Justiça e Direitos Humanos Disponível em: <<http://brasil.indymedia.org/pt/blue/2003/09/263634.shtml>>.

²⁴ MENDONÇA, Maria Luiza; SYDOW, Evanize (orgs). Direitos humanos no Brasil 2006. Relatório da rede social de justiça e direitos humanos. Disponível em: <http://boell-latinoamerica.org/download_pt/relatorio_direitos_humanos_2006.pdf>. Acesso 10/01/2006. p 20.

²⁵ Disponível em: <http://www.cptnac.com.br/?system=news&action=read&id=1266&eid=6&SID=7_cbaafd46f695ad1bb2aa9571fcdd1e.>

²⁶ MENDONÇA, Maria Luiza; SYDOW, Evanize (orgs). Op. Cit., p 20.

Em 2006 novamente o número de prisões de sem terra cresceu exageradamente e segundo o Relatório da Rede Nacional dos Direitos Humanos, em agosto de 2006 elas já totalizavam 749 pessoas:

Já com relação aos trabalhadores presos, deu-se um salto significativo. De janeiro a agosto de 2006, foram 749 pessoas, 351,20% a mais do que em igual período de 2005, 166 a mais que o total dos anos anteriores. O salto deve-se, sobretudo, pela prisão dos militantes do MLST (Movimento de Libertação dos Sem Terra), quando da ocupação do prédio da Câmara dos Deputados²⁷

Obviamente que os conflitos de terra ocorrem em todos os estados brasileiros, mas eles têm se apresentado mais alarmantes no Pará, Paraíba, Pernambuco, São Paulo e Paraná²⁸. O estado do Paraná é o que mais realizou prisões ao longo dos últimos anos (de 1997 a 2003), estando à frente de todos os outros nesta estatística, com cerca de 430 presos.²⁹

Segundo dados colhidos com a advogada do MST na região central do Paraná, Andréia Indalêncio Rochi, única formalmente ligada à defesa dos trabalhadores rurais nessa região desde o ano 2000, atuando na defesa de integrantes do movimento em 40 assentamento (dois deles na cidade de Quedas do Iguaçu, ao lado de mais quatro acampamentos na mesma cidade), somente nos últimos quatro anos, houve “35 prisões”, sendo que “a sua grande maioria são arbitrárias (pelo menos 25 prisões), inclusive em inquéritos em que não houveram(sic!) denúncias”. A advogada aduziu ainda que há “três mandados de prisão que não foram cumpridos e revogados por decisão do STJ e 6 mandados de prisões que encontram-se(sic!) em aborto, de pessoas que estão sendo acusadas apenas por serem consideradas

27 Idem, *ibidem*, p. 9-10.

28 Dados do Relatório Sobre os Crimes do Latifúndio.

29 Não foi possível mapear estatísticas dos anos de 2004 a 2006. Os dados são da CPT, disponíveis em: <www.cptnac.com.br/?system=news&action=read&id=1266&eid=6&SID=7cbaafad46f695ad1bb2aa9571fcdd1e>. Acesso: 20 set. 2004.

lideranças do movimento”³⁰. A defensora dos trabalhadores disse também que existem oito processos penais em andamento sobre casos ligados os MST, na cidade de Quedas do Iguaçu, os quais ela está acompanhando.

Percebe-se com estes dados que em apenas uma cidade, com cerca de 27 mil habitantes, que tem dois assentamentos (Ireno Alves, com 1500 famílias e Rio Perdido, com 58 famílias) e mais quatro acampamentos, dois deles em processo de desapropriação avançados (por serem mais antigos: os acampamentos 10 de Maio, com cerca de 650 famílias e José Abílio dos Santos)³¹, os integrantes do MST são alvo permanente do controle social que busca criminalizar sua luta pela terra e, portanto, trazendo opacidade ao caráter político-social do movimento.

É recorrente existência de prisões, ainda que ilegais, e de processos contra os trabalhadores envolvidos com a causa da terra. Há cerca de 30 pessoas, só no Acampamento 10 de Maio, envolvidas nestas prisões e processos penais. Na grande maioria das vezes o inquérito policial e os processos ocorrem contra as lideranças do movimento, sempre contra homens, mesmo quando não se consegue identificar a autoria de certos crimes, como em casos de crimes de furto (art. 155, CP). A *notitia criminis* é sempre oriunda de populares ou da mídia local, que divulga através da imprensa escrita alguns crimes e imediatamente os relaciona com o movimento dos trabalhadores rurais sem terra. Não é incomum a “fabricação” de depoimentos de populares³².

Via de regra, os principais crimes imputados aos integrantes do movimento são os contra o patrimônio: Dano (art. 163, CP); Alteração de limites e Esbulho Possessório (art. 161, *caput* e inciso II, CP); Furto (art. 155, CP) e Roubo (art. 157, CP). As lideranças

30 Entrevista com a Advogada do Movimento dos Sem Terra, na região central do Paraná (segundo critérios do MST), Andréia Indalêncio Rochi, de Laranjeiras do Sul-PR, em setembro de 2004.

31 Dados colhidos com o dirigente do MST na cidade de Quedas do Iguaçu, Claudemir Torrente de Lima e com a Avogada Andréia Indalêncio Rochi, em setembro de 2004.

32 Cf. PRANDO, Camila & PRANDO, Felipe. Op. cit., p. 158-159.

sempre são enquadradas no tipo penal contra a paz pública: Crime de Quadrilha ou Bando (art. 288; CP). Havendo ainda, casos em que se alega o porte de armas (art. 14, Lei 10826/03) ou até mesmo Corrupção de Menores (art. 1º, Lei 2252/54).

Houve caso em Quedas do Iguaçu, em que o então Delegado local, Senhor Ítalo Biancardi Neto, “ressuscitou” a antiga Lei da Segurança Nacional³³ e instaurou inquérito policial com base nela, juntando todo tipo de matéria divulgada na imprensa que criminalizava o MST³⁴. Esse inquérito foi arquivado por evidente ilegalidade. Na época, maio de 2000, o então Ministro da Justiça, José Gregori, declarou considerar “uma aberração jurídica o indiciamento de nove sem-terra paranaenses com base na Lei de Segurança Nacional”³⁵.

Iniciada em 2004, também uma ação criminal foi proposta na Justiça Federal de Cascavel contra um dos líderes do assentamento de Quedas do Iguaçu pelo crime previsto no art. 70, da lei 4117/62, cujo tipo penal foi criado em 1967, em pleno apogeu da ditadura militar, tendo como finalidade a repressão ao dissenso. O suposto fato era que o acusado operaria uma “radio comunitário” mantida no assentamento em Quedas do Iguaçu, mas o mesmo sequer tinha conhecimento técnico em radiodifusão.

O desfecho do caso ocorreu com transação penal prevista na Lei 9099/95, pela maior benefício ao réu, que teve a suspensão do processo decorrente, entre as condições de praxe, do pagamento mensal do valor praticamente irrisório de R\$ 15,00 (quinze reais) mensais ao longo de 24 meses. Vê-se que também neste caso uma outra lei da ditadura militar foi recuperada na tentativa de criminalizar o movimento e, com tais investidas do controle social local representado pelo Sistema Penal, a imagem

33 Lei 7170/83. Só haverá crimes definidos nesta lei quando estiverem presentes na conduta praticada os pressupostos dos arts. 1º e 2º da mesma.

Ou seja, a materialidade da conduta deve lesar real ou expor potencialmente a perigo de lesão a soberania nacional e a ordem política.

34 Inclusive estrangeiras. Dentre as elencadas, houve uma que era de origem francesa, que, contraditoriamente, elogiava o MST, de acordo com a Advogada do Movimento, Andréia Rochi.

35 Divulgado pelo Jornal da Record, 19h10, no dia 18/05/2000. Disponível em: <http://www.radiobras.gov.br/antiores/2000/sinopses_1805.htm>.

que a comunidade cria do MST inevitavelmente é a de criminalidade entre os seus integrantes.

Ao lado do papel criminalizante do Sistema Penal, a mídia local exerce uma contribuição inestimável para este processo. O Jornal mais importante da cidade de Quedas do Iguaçu, o Expoente do Iguaçu, de propriedade do Senhor Marcos Pina, publicado com periodicidade e com notória venda de espaços para divulgação de notícias foi pesquisado minuciosamente no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2004 para demonstrar tal influência.

Neste período, constatou-se vinte e cinco notícias envolvendo o Movimento, algumas relacionadas diretamente ao MST e outras que, de alguma forma, se referiam ao mesmo, ainda que indiretamente, como visitas de representantes do INCRA à cidade.

Da totalidade de notícias, **onze eram diretamente criminalizadoras dos integrantes do movimento, imputando-lhes crimes**; seis tiveram caráter tendencioso, no sentido de estigmatização do movimento, em uma “quase” criminalização, alegando, por exemplo, que os sem terra destruíram a lavoura com tratores no lugar que invadiram³⁶; e oito delas referiam-se apenas à vinda na cidade de agentes do INCRA ou até de órgãos internacionais, como a notícia sobre a visita de membros do “The Memorial Robert Kennedy”, publicada no dia onze de maio de 2002, sem grandes alardes sobre o acontecimento, relatando apenas que tais membros vinham “estudar o processo de reforma agrária”, desvinculando a missão de uma ampla proposta de defesa aos direitos humanos e do direito à terra como motivo da visita.

Diante disso tudo, evidencia-se que o processo de repressão, criminalização e estigmatização dos sem terra ocorre intensamente na cidade de Quedas do Iguaçu, tanto por parte da mídia, como por parte do Sistema Penal.

Mas esta não é uma realidade isolada, ao contrário, em todo o estado do Paraná adotou-se uma política criminal altamente

36 Notícia veiculada em 02 de fevereiro de 2002, com o título “Famílias de sem terra devem deixar a área da bacia em 30 dias”.

repressiva ao MST, principalmente durante o período do governo estadual de Jaime Lerner, com prisões arbitrárias, despejos contínuos e fora das normas legais (até mesmo de madrugada, às 3 horas da manhã), como o ocorrido no Município de Querência do Norte, região central do Paraná, em que isolaram todo a cidade, para realizar a operação e após o despejo violento muitas prisões foram realizadas³⁷.

Desse modo, o problema fica evidenciado no âmbito do direito quando a forma de atuação do Judiciário, eminentemente nas esferas dos Tribunais de Primeira Instância e do Poder Executivo que atua repressivamente (polícia), enquanto agências de controle social tendem, via de regra, a criminalizar as condutas dos integrantes do movimento e, conseqüentemente, espalhar a visão deturpada de ilegitimidade da luta pelo direito à terra. A partir disso, como se viu nos dados coletados em Quedas, a mídia passa a atuar como ente ratificador deste processo de criminalização, exercendo seu poder sobre a opinião pública e sobre a formação do ambiente comunicativo entre os sujeitos.

Todavia, deve-se salientar que a posição de repressão e criminalização feita pelo Sistema Judiciário não se dá em todas as suas instâncias, havendo nitidamente a intensificação deste processo naquelas diretamente envolvidas nos conflitos, ou seja, na esfera local, possivelmente pelo seu envolvimento, pelo menos ideológico, na questão do conflito agrário.

Na cidade de Quedas do Iguaçu, o envolvimento do então representante do Poder Judiciário local é tão nítido, que foge à necessidade de maiores argumentações. Em nota pública divulgada no jornal local de maior expressão, "Expoente do Iguaçu", o Juiz de Direito, Leonardo Ribas Tavares, após longa explanação criticando o MST, declarou:

Sempre procuro analisar as questões como um todo (porque só se concebe justiça no contexto) e nem assim consigo ver qualquer legitimidade em invasões de terras produtivas ou de reserva legal, inclusive com o saque da produção e dos bens.

37 Terror no Paraná. *Caros Amigos*. São Paulo, n.º 27, jun. 1999, p. 13-17.

Isso, com complacência, infelizmente, tem acontecido no estado do Paraná.³⁸

No entanto, há juízes de primeira instância³⁹, e tribunais de segunda instância, como o TACrim/SP e até mesmo o TJ/PR (ainda que costumeiramente tenha decisões mais conservadoras)⁴⁰, que têm decisões em sentido contrário, não criminalizando o movimento, mas declarando sua legitimidade:

HC - EXCESSO DE PRAZO - INQUÉRITO POLICIAL - CRIME GRAVE NÃO CONFIGURADO Não ocorre a justa causa para o decreto da prisão preventiva. Os crimes imputados aos réus são de menor potencial ofensivo e brandamente apenado. **A classificação da ação do MST, no caso, como atividade quadrilheira, é falácia da polícia, que sequer merece consideração.** O excesso de prazo também resulta evidente, pois o inquérito foi restituído para a delegacia a fim de se proceder diligências, que dizem respeito a própria materialidade dos delitos imputados aos pacientes. Ordem deferida. (TA/PR, Seg. Câmara Criminal, HC 0139911-5/Loanda-PR, Rel. Eli de Souza, DJ: 5446). (grifos nossos).

Também o STJ tem deslegitimado este processo e reconhecido o papel social, político e jurídico da ação do MST na luta por direitos, como por exemplo, quando em acórdão proferido em sede de *Habeas Corpus*, constou o entendimento de que a luta deste movimento social não pode submetê-lo, na pessoa de seus participantes e principalmente dirigentes, ao processo de criminalização:

Movimento popular visando a implantar a reforma agrária. Não caracteriza crime contra o patrimônio. Configura Direito Coletivo,

38 Expoente do Iguacu. Espaço do leitor. Quedas do Iguacu, 17 de julho de 2003.

39 Ainda que em menor quantidade do que nos tribunais. Exemplos: Processo n. 72/96; Comarca de Andradina-SP; Processo n. 350/93; Comarca de Getulina-SP; Processo-crime n. 870/91, Comarca de Joinville-SC. STROZAKE, Juvelino J. (org). *Questões agrárias*. São Paulo: Método, 2002. p. 165-237.

40 Ex: RT 547/351; Ementa 100896. TACrim/SP, 11.Câm., HC 334862/6, Rel. Ricardo Dipp. 8/02/99.

expressão de cidadania, visando implantar o programa constante da Constituição da República. **A pressão popular é própria do Estado Democrático de Direito.** (STJ. HC 5574/SP; HC 1997/0010236-0. STJ. T6 - SEXTA TURMA. Rel. Ministro William Patterson. Jul. 08/04/1997). (grifos nossos).

Outro *Habeas Corpus*, publicado recentemente, após mais de 2 anos e seis meses do seu julgamento, conseguiu-se uma vitória do Movimento junto ao STJ, que em decisão unânime, trancou a ação penal e concedeu a liberdade a nove integrantes do MST presos por suposto furto e formação de quadrilha. Os sem-terra foram detidos por crimes que teriam cometido na Fazenda Araupel, local em que estão acampados:

a turma, por unanimidade, concedeu a ordem para trancar a ação penal de que aqui se cuida, por falta de justa causa, quanto aos crimes de formação de quadrilha e corrupção de menores, estendendo a ordem de ofício, aos demais acusados; para trancar a ação penal em relação aos pacientes, no que se refere à acusação de roubo qualificado, por inépcia da denúncia, sem prejuízo, se for o caso, da instauração de nova persecução, estendendo-se a ordem de ofício ao co-réu Adeldo Schwalenberg e, ainda, pra revogar a prisão preventiva dos pacientes, sem prejuízo de nova decretação, se demonstrada a necessidade da custódia cautelar, estendendo-se, de ofício, ao co-réu Adeldo Schwalenberg, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (HC 333204/PR. 6ª Turma. Rel. Paulo Gallotti. Jul. 25/05/04. DJ 12/12/2006).

Todo este evento citado foi veiculado na mídia local em três oportunidades (19 de junho de 2003, 29 de setembro de 2003 e 15 de maio de 2004), quando se divulgou notícias sobre a prisão dos integrantes do movimento, relatando, obviamente, os crimes que supostamente teriam cometido. No entanto, apesar da decisão do STJ citada supra, o mesmo jornal não noticiou que os sem-terra indiciados e presos não têm nenhum envolvimento com o evento.

Como se vê, quando há decisões dos Tribunais revogando aquelas de caráter criminalizantes, trancando as ações penais ou relaxando as prisões de integrantes do MST, a divulgação não

ocorre na mesma proporção, não só em na pequena cidade de Quedas, mas sem dúvida, em toda a mídia do país.

Face aos dados levantados, percebe-se que quanto mais próximo do conflito, maior a tendência da esfera de controle social formal (o Sistema Penal) criminalizar as condutas, provavelmente por seu possível envolvimento, no mínimo ideológico, com a (negação da) causa do MST, realizando-se procedimentos pouco técnicos e parciais, com caráter de perseguição política e ideológica. Quanto mais distante do conflito, mais isenta e objetiva é a decisão dos Tribunais, que, inclusive, em várias decisões, declaram explicitamente o caráter parcial das prisões e processos contra os integrantes e dirigentes do movimento.

Curioso notar o papel que a mídia desempenha a partir desses dados. Considerando-se o fato de que o MST recusa-se cortejar a imprensa, tanto pequena (local), quanto grande, por considerá-la parcial, “existe um surpreendente grau de ignorância entre os brasileiros em geral sobre o movimento”⁴¹. Valendo-se também deste fato, fica mais fácil a manipulação ideológica feita pelos meios de comunicação de massa, que ao se basear nestes dados do Sistema Penal local (prisões e processos), ainda que ilegais, os divulga para produzir aversão ao movimento e manter a lógica de criminalização.

Vários jornais, revistas e outros meios de comunicação, enquanto mídia independente, contrárias a abordagem tradicionalmente dada ao MST, têm declarado, inclusive que “a tentativa de criminalização midiática do MST vai se sofisticando e ganhando em ousadia, manipulando meias-verdades, ou na falta destas fragmentos micrométricos de meias-verdades”⁴², citando como exemplo a notícia divulgada pela Revista Veja sobre o acampamento do MST em terras de empresa transnacional em Porto Seguro⁴³.

41 BRANFORD, Sue & ROCHA, Jan. Op. cit., p. 381.

42 JOFFILLT, B. Waldomiro-MST: a conexão nada oculta. Disponível em: < www.vermelho.org.br/diario>. Acesso em 10 de jul. 2004.

43 “os sem-terra, mais de 28 mil famílias, empreenderam na jornada de abril (até o dia 20) 99 ocupações em 17 Estados da Federação. Uma delas, na Bahia (de um total de dez), teve como alvo a Fazenda Verecel, de uma

Dessa forma, percebe-se que a instância de controle social informal mídia/imprensa, cujo papel é central na formação da ideologia, do imaginário social e do ambiente comunicativo, em muitos casos, tem expressado o interesse desta classe dominante elitista, latifundiária e reacionária, reproduzindo e ampliando o processo de criminalização.

E como explicar este processo de criminalização? Ainda que não seja adequado do ponto de vista teórico, é possível fazê-lo a partir de mais de uma teoria criminológica, conciliando aspectos de teorias mais liberais como a Teoria estrutural-funcionalista, de Emile Durkheim, ou a Teoria do *labeling approach*, com a Criminologia Crítica, pois há tangenciamentos entre elas no que se refere à fundamentação do processo de criminalização⁴⁴. Passe-se, assim, a buscar a compreensão da criminalização a partir de tais teorias.

Se observado do ponto de vista da Teoria estrutural-funcionalista do desvio de Durkheim pode-se considerar que o comportamento inovador dos novos movimentos sociais e, especificamente, do MST, surge a partir da sua não-conformidade com o que está (im)posto enquanto realidade sócio-econômica do país. O grupo de não conformidade, desviante, portanto, passa a ser preocupação para aqueles que determinam ou influenciam as normas sociais, ou seja, aqueles que detêm o controle social e, portanto, querem regular o desvio. Quanto mais o desvio se acentua, mais ele incomoda o controle social e, desse modo, as agências de controle institucionalizado ou difuso, ou seja, Sistema Penal e mídia respectivamente, passam a atuar mais intensamente.

empresa transnacional que plantou 20 mil hectares de eucaliptos na região de Porto Seguro; e vai que cinco hectares de eucaliptos foram derrubados, com o argumento mal-ajambrado de que ´ eucalipto não se come ´. Foi o quanto bastou para a grande mídia consumir uns bons 50 hectares de eucaliptos convertidos em papel de imprensa, na denúncia de que ali estava a prova de que o MST ocupa terras produtivas.” Revista Veja, que em junho de 2004, Edição 1856, publicou matéria sobre o perigo que o MST representa para afastar o capital internacional.

44 Cf. BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999. p. 150-152.

Para delimitar “o inimigo”, passam a tornar o desvio uma conduta criminosa.

Enquanto crime, a conduta de não-conformidade fica mais facilmente alvejável pelo controle social, passando a exercer funções sociais mais bem delimitadas, ativando a “reação social”, pois traz “coesão” à sociedade, que vê no criminoso alguém potencialmente capaz de desestruturar o grupo social; definindo claramente o que não pode passar de fato social normal para norma social (se todos aqueles que se encontram em condições iguais às dos integrantes do MST resolvessem aderir ao movimento, o que aconteceria?), sob pena de termos uma situação “anômica” e, por fim, como função indireta, antecipando conceitos futuros e detonando o processo de mudança social.

Do ponto de vista do controle social, criminalizar a conduta desviante do MST é sustar o andamento do “caos social da anomia” e, indubitavelmente, os sujeitos que exercem este controle são aqueles que entendem o questionamento do caráter absoluto da propriedade privada como o “caos social”, ou seja, os latifundiários e a elite conservadora a ele vinculado⁴⁵.

45 No entanto, importante observar que em que pese a validade da Teoria durkheiminiana para explicar a tentativa de criminalização das condutas dos integrantes do MST, não se opera o mesmo se observado o fenômeno de criminalização do movimento social a partir das categorias de Robert Merton. Isso porque, segundo sua Teoria funcionalista da anomia o que gera a criminalidade é uma desproporção entre os fins culturalmente válidos e os meios legítimos para alcançá-los, ou seja, condutas que desrespeitem os meios institucionais e aceitos pelo controle social como tal para atingir os fins culturalmente desejáveis seriam criminosas. Por exemplo, é um fim cultural das sociedades capitalistas ter sucesso econômico e poder adquirir um tênis de marca famosa para expressar este sucesso, mas não é um meio legítimo roubar o tênis de alguém. Esta conduta por ele denominada de “inovadora” rompe com os meios institucionais (trabalho) para atingir a meta (o sucesso), não sendo admissível ou tolerável a adoção de tal meio pelo controle social, passando a mesma a ser definida como uma conduta criminosa. Nesta teoria, os fins sociais a serem alcançáveis estão no plano da individualidade em relação ao que ocorre na sociedade total, ou seja, o fracasso social, para Merton, é fenômeno individual e não social, ou seja, não são as condições de opressão e desigualdades sociais dos sujeitos que podem fomentar uma conduta de inovação e, portanto, criminalizável. Portanto, não seria adequado utilizá-la para explicar a “transgressão” de

Por outro lado, a Teoria do *labeling approach* torna possível a interpretação do fenômeno e se soma, de certa forma a um dos aspectos da Teoria de Emile Durkheim. Segundo os teóricos desta vertente, há um duplo processo de criminalização engendrado pelas instâncias de controle social formal e informal e dele decorre o “etiquetamento”, criando-se para os indivíduos o *status* de criminosos sempre que submetidos a este duplo processo.

A primeira etapa é da criminalização primária, que decorre da distribuição do poder e, portanto, se dá na esfera do exercício do controle social para definição do objeto tutelado pelo Sistema Penal, ou seja, a agência criminalizadora legislativa. Nesta etapa praticamente todos se enquadram, pois segundo estimativas de pesquisadores, a maioria dos crimes praticados (cerca de 80 a 90%) não são descobertos, compondo a chamada “Cifra Oculta da Criminalidade”. Como exemplo, o uso de atestado médico falso para não realizar uma avaliação na faculdade, ou para “justificar” ausência no trabalho, é crime tipificado no Código Penal, tanto para o médico, quanto para aquele que se vale do atestado (art. 302 e 304, CP), mas 99% dos casos nunca foram punidos ou sequer indiciados pelo Sistema Penal.

Já o segundo momento do processo de criminalização é o da seleção pelo perfil social dos transgressores, sempre pobres, negros, loucos, vadios, violentos e irracionais, ou todos aqueles definidos como “anormais” pelas agências oficiais do sistema penal e, principalmente, pelo controle social informal (meios de comunicação de massa).

Tendo como base esta teoria para compreender a criminalização do MST, a conduta de reivindicação por novos direitos, como o direito à terra, é interpretada valorativamente pela reação social como contrária ao comportamento normal, ou seja, aquele predeterminado pelas estruturas sociais/controlado

um grupo que busca concretizar direitos e necessidades fundamentais, já que a atividade “anômica” do MST é coletiva e o meio é legalmente legítimo. Por isso, pode-se dizer que esta teoria criminológica tanto entra no rol das teorias “ultra” liberais, como exacerba esta sua visão individualista da responsabilidade criminal e do processo de criminalização. TAYLOR, I. et. al. *La nueva criminología. Contribucion a una teoria social de la conducta desviada*. Buenos Aires: Amorrortu Editores, 1997. p. 110-113.

social, e contrário à posição social (papel) que os sujeitos ocupam na sociedade, passando a ser considerada criminosa se os indivíduos que as praticarem preencherem o “perfil” social transgressor.

Ora, o controle social feito pela polícia e Justiça de primeira instância atua exatamente deste modo, principalmente por reagirem ao suposto “desvio moral” e à “ousadia” de um grupo social com perfil transgressor, que questiona sua própria etiqueta, seu *status* social adequado à segunda etapa do processo de criminalização. Esclareça-se que o fato dos sujeitos serem pobres, miseráveis, já cria toda a carga estigmatizadora para o processo de criminalização secundária. Assim, é imediata a sua adequação ao duplo processo, já que na primeira etapa a maioria das pessoas se enquadra.

Porém, essas duas teorias criminológicas, embora dêem conta da explicação do fenômeno da criminalização do MST, o fazem de maneira parcial, pois são insuficientes porque não demonstram teoricamente que o processo de criminalização gera a despolitização do conflito, sem evidenciar seu lugar epistemológico (o de controle social), já que são teorias da reação social e não salientam o enfoque materialista do fenômeno criminoso.

Por isso, a Criminologia Crítica, ao romper com este pressuposto teórico das teorias liberais e adotar o ponto de vista das classes oprimidas, pode buscar compreender o fenômeno sob o enfoque econômico-político dos comportamentos socialmente negativos, fechando esta tríade explicativa do processo de criminalização, cujo contexto capitalista e ideologicamente definido como “sociedade de comunicação de massa” irá respaldar a compreensão da ampliação do processo de criminalização das esferas microssociais para as macrossociais, bem como as tentativas do controle social em definir novos tipos penais para abranger estas condutas.

A criminalidade (que pressupõe a anterior criminalização), no enfoque da Criminologia Crítica, vai ser entendida como um *status* atribuído a indivíduos através daquela mesma dupla seleção da Teoria do *labeling approach*, mas aqui se desvenda o seu pressuposto mais elementar que não é evidenciado naquela teoria,

ou seja, define-se qual o elemento norteador e fundante deste duplo processo de criminalização da sociedade capitalista: a propriedade privada.

Assim sendo, a primeira etapa ocorre através da seleção de determinado bem jurídico protegido como o de maior relevância e da repercussão que sua ofensa gera: a propriedade, pilar fundamental de um Estado capitalista que, portanto, se questionada, com a luta pela reforma agrária e o fim do latifúndio improdutivo, implicará a necessidade de criminalizar qualquer ato deste caráter. Isso evidencia que o comportamento socialmente negativo dos novos movimentos sociais, como o MST, traz à tona as contradições das relações sócio-econômicas e que as esferas de controle social no Brasil não pretendem romper com a lógica liberal-individualista, elitista, conservadora e latifundiária que as mantém na condição de dominantes há quinhentos anos.

Por outro lado, o segundo aspecto da seleção criminalizante se dá com a estigmatização daqueles indivíduos que, por pertencerem a determinadas classes sociais, tendem a ser clientes do sistema penal, principalmente se eles não se adequaram aos vários mecanismos de disciplina, como escola, família, igreja, finalmente, a fábrica, o emprego, que se falham na função de moldar o indivíduo para a sociedade, levam o mesmo à última instância de segregação dos não adaptados: o sistema penal. Sendo este indivíduo despossuído de propriedade, pobre, sem emprego, só pode ser definido como “vadio”, “baderneiro”, “vagabundo”, conseqüentemente, criminoso.

Evidentemente que neste processo de criminalização não são cogitadas as impossibilidades de socialização numa estrutura social em que as instituições disciplinares se fragmentam pelas contradições do capitalismo e as desigualdades sociais crescem em escala exponencial face à perversão da reprodução ampliada do capital neo-liberal.

Ao contrário, o controle social acionará o processo de criminalização tanto pelo ato do questionamento do modelo de dominação e de marginalização, quanto pelo *status* dos questionadores, os trabalhadores rurais sem-terra, pois transgrediram ao máximo a disciplina e não demonstram compartilhar do bom e velho “contrato social”.

Assim, entende-se que há uma multiplicidade teórica que se completa para a explicação da criminalização dos integrantes do MST. No entanto, enquanto processo histórico dotado de contradições e surpresas, sabe-se que as garantias do Estado Democrático de Direito tem cortado as teias do Sistema Penal e negado a criminalização dos integrantes do movimento nas mais altas esferas jurisdicionais deste país. Entender este fenômeno é dar um passo para inverter todo processo. É o que se propõe no próximo item.

4 A CRIMINALIZAÇÃO DO MST: ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA SISTÊMICA DE NIKLAS LUHMANN

Conforme discutido nos itens 1 e 2, a realidade sócio-econômica criada pelo capitalismo periférico brasileiro gerou um quadro de extrema desigualdade social em nosso país, em que a grande maioria da população não produz, nem consome, mas que, de qualquer forma, participa do subsistema social econômico. Isso porque, em sua função, este subsistema se reproduz a partir do código binário ter/não ter propriedade e, portanto, a ausência de bens, dinheiro ou a definição do indivíduo enquanto um “sem terra” integra a lógica do sistema social, para o qual a função “ter” só existe em razão do “não ter”.

Portanto, faz parte do equilíbrio do sistema econômico, sendo o que lhe permite se reproduzir, a existência de pessoas despossuídas de propriedade. Inclusive, este é o fundamento do capitalismo, sem o qual a alienação da mão de obra não seria necessária nem possível.

No entanto, como dito, a extrema pobreza e o funcionamento perverso do capital, que acresce cada vez mais indivíduos ao grupo do “não-ter”, têm gerado no sistema social⁴⁶

46 Niklas Luhmann desenvolve a Teoria dos Sistemas Autopiéticos, segundo a qual a sociedade, um sistema de interações e comunicações, tal qual os organismos vivos, se divide em subsistemas para viabilizar seu equilíbrio, tendo em vista o desenvolvimento que os agrupamento humanos vão adquirindo ao longo da história. Cada subsistema se define por sua função, mas esta, todavia, tem correspondência com os outros subsistemas, ou seja,

nacional práticas contestadoras e inovadoras pelos movimentos sociais em relação à propriedade privada, o que decorre de sua relação conflitiva com o subsistema social econômico.

Esta relação conflituosa ocorre porque o sistema econômico não aceita a inovação transgressora feita pelo MST da ordem liberal-burguesa conservadora e elitista do capitalismo brasileiro, face a necessidade de se reproduzir a partir do seu código binário ter/não ter, não admitindo a mensagem subliminar que permeia a atividade comunicativa do movimento dos sem terra, que é o questionamento do “ter” capitalista em detrimento dos direitos humanos fundamentais, ou seja, o caráter absoluto da propriedade privada e a função social da latifúndio improdutivo.

Nessa medida, ao mesmo tempo que o capitalismo é o elemento engendrador do processo de criminalização discutido no item 3, ele fomenta expectativas sociais do “ter”, para aqueles que querem ocupar outro *status* no sistema econômico, pois os integrantes do movimento dos sem terra são expressão do próprio código binário – o “não-ter” – e, portanto, tentar deixar de representar este lado do código binário ter/não-ter desequilibra o funcionamento do próprio sistema econômico e gera outras expectativas sociais.

Ocorre que tais expectativas sociais dos integrantes do MST traduzem valores de concepção muito abstrata como “dignidade humana”, incapazes de gerar no sistema econômico indicações comportamentais objetivas, já que a realização da reforma agrária alteraria, de certa forma, os conteúdos tradicionalmente implícitos no código binário ter/não ter e, por mais que os sujeitos comunicativos compreendam a existência do critério “lícito” do

cada subsistema tem como objetivo central a manutenção do equilíbrio do sistema social e o funcionamento de sua função, por exemplo, o sistema cultural visa estabelecer critérios valorativos, o bem e o mal, o feio e o belo etc, o subsistema econômico, que se define no modo de produção pelo ter/não ter propriedade. A função, portanto, decorre de um código binário exclusivo em cada subsistema. E todos eles, para o autor, têm como características: fechamento; autopoiesis (se reproduz a partir de seu código binário); auto-reflexão; auto-referência; e abertura cognitiva às expectativas sociais. Para compreensão do tema, ver: LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985.

sistema jurídico no que se refere aos direitos humanos fundamentais e à função social da propriedade, estes dois sistemas são fechados e não se relacionam entre si. Cada qual funciona a partir de seu próprio código binário e somente há abertura no que se refere à cognição seletiva ao meio ambiente comunicativo.

Contudo, os sujeitos comunicativos interpretam as expectativas do MST e passam, a partir delas, a possuir outras expectativas. É aqui que se encontra o ponto central para compreender o processo de criminalização do MST e a possível tradução do mesmo em um tipo penal.

Na medida em que os integrantes do MST adotam determinado comportamento face às suas expectativas, **todos** os sujeitos sociais passam a ter expectativas sobre o comportamento dos mesmos, ou seja, surgem as “expectativas das expectativas”, que são construídas comunicativamente através da linguagem e das interações entre os indivíduos no meio ambiente social, submerso nos meios de comunicação de massa e alienado na ideologia dominante.

Conforme demonstrado no item 3, o processo de criminalização dos integrantes do MST feito pela mídia e pelo Sistema Penal local dissemina no senso comum que sujeitos pertencentes a movimentos de luta pela terra são pessoas com certa “tendência” a praticarem crimes, quando não são criminosas por “natureza”.

No entanto, mister demonstrar que em que pese este senso comum ganhar mais espaço a cada dia, os sujeitos que estão envolvidos no micro-espço social do conflito de terras, como na cidade que foi lugar de pesquisa de campo, Quedas do Iguaçu, tem uma visão extremamente contraditória sobre os integrantes do MST. Embora até constatem que estes não praticam crimes, pelo menos não pelo simples fato de serem do movimento, surpreendem-se com isto, pois para eles, a “verdade” é aquela (im)posta pela mídia e pelo Sistema Penal local. Por isso, entende-se que o meio ambiente comunicativo, em nossa sociedade é muito mais definido pelo controle social difuso, do que pela própria capacidade cognitiva de apreensão do real pelos sujeitos comunicativos.

Isso fica evidenciado pela entrevista feita com moradora de Quedas, em que se constatou nitidamente a contradição gerada no imaginário social dos cidadãos entre o que é produzido enquanto verdade do controle social e o que é percebido enquanto experiência empírica:

Há um assentamento localizado próximo ao sítio de um parente meu. O que faz divisa entre as terras é só um pequeno riacho. Meu tio planta hortaliças e frutas e cria gado. **Mas é impressionante, nunca os integrantes do movimento dos sem terra pegaram nenhum boi**, nem mexeram na plantação dele, ao contrário, eles vendem e compram produtos entre si.⁴⁷ (grifos nossos)

Percebe-se, assim, como a população local relaciona imediatamente os integrantes do MST com a prática de condutas ilícitas. Este processo, sem dúvida, foi desencadeado pelas esferas de controle social formal e principalmente informal, a mídia local, mas também global, como os grandes meios de comunicação de massa, televisão, revistas e jornais de circulação nacional.

Pode-se, portanto, compreender este fenômeno como a existência de circulação no meio ambiente social de determinada concepção de linguagem relacionada ao MST, ou seja, a comunicação entre os sujeitos sociais sobre o movimento dos sem terra se desenvolve num mesmo sentido, o de desaprovação de sua conduta contestatória do grande latifúndio já que o significado de sua prática (luta por novos direitos) é compreendida pela maioria da população como ilegal, apolítica e deslegitimada.

Assim se criam inúmeras expectativas das expectativas de comportamento dos integrantes do MST, por exemplo, expectativas de que eles desejem uma outra solução para sua situação conflituosa que não a por eles proposta; expectativas de eliminação imediata das expectativas inovadoras de alteração do

47 Para Luhmann, complexidade é “a existência de mais possibilidades que as que podem ser atualizadas, isto é, um excesso de possibilidades em relação à capacidade receptiva dos sistemas” e contingência é “a imprevisibilidade das próprias possibilidades, o que implica a necessidade de se enfrentarem riscos”. (ARNAUD,5 André-Jean, DULCE, Maria José Fariñas. Op. cit., p. 166.)

funcionamento do sistema econômico; e, finalmente, expectativas de que suas expectativas sejam definidas como tipos penais para coibir este tipo de comportamento. Essas expectativas sociais são as que, de fato, contêm a busca da eliminação das instabilidades geradas pelas expectativas do MST e, portanto, como demonstrado, possuem alta complexidade e contingência⁴⁸ por atingirem a todos os sujeitos comunicativos.

Elas, inevitavelmente, serão conduzidas para o subsistema jurídico, cuja função é estabilizar estas expectativas quando as mesmas assumem caráter normativo, pois o funcionamento deste sistema se dá através do código binário lícito/ilícito com a finalidade de trazer segurança e imunizar as expectativas das expectativas sociais. Neste sentido, explica Luhmann:

A necessidade de segurança que caracteriza o direito se relaciona, em primeiro lugar, com a segurança das próprias expectativas, antes de tudo com as expectativas das expectativas e apenas secundariamente com a segurança do cumprimento destas expectativas, através do comportamento esperado⁴⁹

Observe-se, neste caso, não há necessariamente expectativas de eliminação das condutas de “invasão de terras”, com sua solução na redistribuição de terras ou eliminação das condutas através do fomento fático de emprego no meio urbano, ou qualquer outra imediata correspondência de negação valores.

Portanto, inexistente uma perspectiva de alteração do funcionamento do sistema econômico para tal problema. E nem poderia ser diferente, pois as instabilidades das expectativas sociais necessariamente desembocam no subsistema jurídico. Há, sim, a expectativa de normação das expectativas “problemáticas” (comunicativamente compreendidas como tal) e, conseqüentemente, na medida em que for possível a generalização temporal, social e objetiva destas expectativas, o direito reverterá a mesma ao seu código binário, a partir de sua abertura cognitiva, realizando a congruência da generalização das expectativas normativas.

48 LUHMANN, Niklas. Op. cit., v.1, p. 104.

49 ROCHA, Leonel. Direito, complexidade e risco. *Revista Seqüência*, Florianópolis, n.28, jun.1994. p. 9.

O meio ambiente social comunicativo a partir de todo o processo indicado de criminalização dos sujeitos integrantes de movimento social pela terra – e não necessariamente das condutas, por mais equivocado que possa parecer do ponto de vista da dogmática penal, pois a preocupação é com a expectativa do sem terra – passa a demandar a imunização das expectativas das expectativas que se institucionalizam “apoiadas sobre o consenso esperado de terceiros”⁵⁰ (dimensão social das expectativas), se normatizam, (dimensão temporal) e adquirem sentido idêntico (dimensão prática das expectativas).

Mas nem sempre elas desembocam no sistema jurídico, podendo tomar dimensões também alarmantes quando crescentes no sentido oposto, de generalização sem o recurso do sistema jurídico, recaindo na Lei de Talião, como forma de se fazer justiça; justiça esta, entenda-se, dos proprietários de terras. Esse processo é exemplificado com um panfleto distribuído em junho de 2003 pelos fazendeiros de São Gabriel, uma cidadezinha do interior do Rio Grande do Sul, apresentando repúdio aos integrantes do movimento e fomentando a forma mais simplificada de acabar com o conflito: “eliminar” os mesmo sem ser passar pelo Sistema Jurídico oficial (que se daria através do processo de criminalização):

Povo de São Gabriel, não permita que sua cidade tão bem conservada nesses anos seja agora maculada pelos pés deformados e sujos da escória humana. (...) Nós não merecemos que essa massa podre, manipulada por meia dúzia de covardes que se escondem atrás de estrelinhas no peito, venham trazer o roubo, a violência, o estupro, a morte. Estes ratos precisam ser exterminados (...) É preciso correr sangue para mostrar a nossa bravura.

(...) Se tu, grabiense amigo, possuis um avião agrícola, pulveriza à noite 100 litros de gasolina em vôo rasante sobre o acampamento de lona dos ratos. Sempre haverá uma vela acesa para terminar o serviço e liquidar com todos eles (...). Se tu,

⁵⁰ Relatório Sobre os Crimes do Latifúndio. Agosto de 2003. Elaboração: Centro de Direitos Humanos Evandro Lins e Silva, Comissão Pastoral da Terra (CPT) e Rede Social de Justiça e Direitos Humanos Disponível em: <<http://brasil.indymedia.org/pt/blue/2003/09/263634.shtml>>.

grabiense amigo, possui uma arma de caça de calibre 22, atira de dentro do carro contra o acampamento, o mais longe possível. A bala atinge o alvo mesmo há 1200 metros de distância.⁵¹

Esse tipo de manifestação, segundo o Relatório sobre os Crimes do Latifúndio, é recorrente em todos os Estados. Mas há, ainda, inúmeras outras evidências deste amplo processo de eliminação do “inimigo” que desembocam sempre na violação do código binário lícito/ilícito, como mecanismo mais eficaz de se neutralizar a luta por terras, como com a consolidação de Forças Militares de Inteligência, para “cadastrar” os integrantes do movimento⁵²

Mas quando voltada ao sistema jurídico (como deve ser, segundo Luhmann, pois este é o subsistema social que deve preponderantemente harmonizar os demais), a generalização da congruência das expectativas normativas busca a imunização das expectativas sociais, ou seja, visa reduzir o risco de expectativas contrafáticas (como evitar que se estabeleça a dicotomia não-terra/terra, e o conflito possa ser resolvido pelo sistema político, por exemplo, com a reforma agrária).

51 Na cidade de Quedas do Iguaçu-PR, no dia 25/11/03, em nota no jornal local, “Expoente do Iguaçu”, imediatamente após notícia sobre a ida de Ouvidor Agrário á cidade, a 2ª Cia. de política Militar anunciou a criação do “Núcleo de Inteligência Policial”, “com o objetivo de cadastrar dados, informações”, segundo o Tenente responsável Gerson M. Zochi. Sabe-se, através de declarações extra-oficiais de integrantes da Polícia Militar do estado do Paraná que existe um “cadastro” dos integrantes do movimento, ainda que os mesmos não tenham passagem pela polícia, principalmente líderes, inclusive com foto e dados pessoais.

52 Na cidade de Quedas do Iguaçu-PR, no dia 25/11/03, em nota no jornal local, “Expoente do Iguaçu”, imediatamente após notícia sobre a ida de Ouvidor Agrário á cidade, a 2ª Cia. de política Militar anunciou a criação do “Núcleo de Inteligência Policial”, “com o objetivo de cadastrar dados, informações”, segundo o Tenente responsável Gerson M. Zochi. Sabe-se, através de declarações extra-oficiais de integrantes da Polícia Militar do estado do Paraná que existe um “cadastro” dos integrantes do movimento, ainda que os mesmos não tenham passagem pela polícia, principalmente líderes, inclusive com foto e dados pessoais.

Entendendo o fenômeno na luta pela terra, podemos considerar que a expectativa social de imunizar a expectativa da luta pelo direito à terra será traduzido: no processo de criminalização dos integrantes do movimento (dimensão social); na acentuação normativa do controle social do fenômeno (a crescente postura das instâncias do controle social evidenciam a acentuação temporal do conflito) e na sedimentação no senso comum destas linguagens de controle social (criminalidade do MST/normas sociais para contê-la).

Desse modo, quando o sistema jurídico é acionado para responder a tais expectativas, deverá reproduzir-se através de seu código binário, absorvendo e neutralizando as expectativas das expectativas sociais. A normação, quer enquanto decisão, quer enquanto legislação, é o caminho para imunização das expectativas normativas congruentes e generalizadas, ou seja, aquelas que sugerem a necessidade de controle social.

A perspectiva de se criminalizar os movimentos sociais, então, tende a se institucionalizar, através do adequação das expectativas generalizadas ao código binário lícito/ilícito e do processo de autopoiesis do sistema que, apesar do seu fechamento operacional, filtra, através de sua abertura cognitiva, as muitas e várias expectativas sociais, comutando-as do meio ambiente comunicativo para seu subsistema social. Nessa operação, sem dúvida que o sistema jurídico se abre ao risco, que devem ser racionalmente calculado, mas isso é inerente ao sistema estabilizador da complexidade social.

Pensando a realidade social a partir desta teoria, tem-se que criminalizar as condutas dos integrantes do movimento dos sem terra pode se tornar cognitivamente apreciável ao sistema jurídico e, na medida de sua adequação ao código binário, estas podem, face à crescente generalização das expectativas de normação social em punir estes sujeitos fomentadores de direitos subversivos, ou seja, de lutarem pelo direito à terra.

Nesse sentido, algumas decisões judiciais vão acatando a tese de criminalização difundida pelas instâncias de controle social aqui elencadas e, mas que isso, lança-se projetos de lei para tornar criminoso a conduta de participação em organizações como os movimentos sociais. Nesse sentido, o Projeto de Lei 6764/2000,

apensado a outro projeto anterior, de conteúdo parecido, o PL 2462/1991, foi apresentado ao Presidente da República para apreciação em 30 de setembro de 2004.

Neste Projeto legislativo, que “por motivação política ou religiosa” empregar ou ameaçar “empregar força ou violência física, psicológica ou cibernética, para infundir terror, intimidando ou coagindo as instituições nacionais, as autoridades públicas, a população ou segmento da sociedade” será considerado criminoso. Assim, os integrantes do MST facilmente poderão ser “enquadrados” neste novo tipo penal, sem muitos esforços hermenêuticos. Ainda que o projeto defina crimes contra o terrorismo, importante notar-se que com um texto amplo, vago e dúbio como este, qualquer movimento social poderá ser considerado criminoso, até mesmo os tradicionais movimentos sindicais da década de 80 também o seriam, não?

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto aqui, deve-se perceber que o perigoso processo de criminalização está instaurado. Ainda que o Judiciário, nas mais altas cortes (Tribunais de Segunda instância e principalmente STJ), possa apresentar elementos de racionalidade e de tentativa de ruptura com este fenômeno, as esferas de controle social imediatamente ligadas aos conflitos da terra apresentam-se contundentemente como produtoras de conceitos estigmatizantes e de uma ideologia de repúdio ao MST, capaz de produzir um ambiente social em que passem a ser travadas relações comunicativas entre os sistemas sociais para acirrar a não aceitação da luta pelo direito à terra deste movimento social.

Portanto, há que se construir, no âmbito não só da produção do conhecimento, mas principalmente, na proliferação comunicativa deste, um edifício conscientizador ou, no mínimo, esclarecedor, da grande massa da população brasileira sobre o verdadeiro significado e papel do movimento dos sem terra, sob pena de termos, em alguns anos, a ratificação deste processo de criminalização que ainda se encontra em construção no ambiente social, capaz de realizar o que Luhmann chamou de “congruência

da generalização das expectativas normativas”, ou seja, normatização (no sentido de positivação ou de decisões judiciais) para imunizar simbolicamente as expectativas das expectativas dos integrantes do MST sobre o subsistema social econômico.

Conhecer esse processo é o principal mecanismo de evitar que integrantes de movimentos sociais na luta por novos direitos venham a ser estigmatizados como criminosos, não apenas nos tipos penais existentes hoje, mas que no futuro (talvez sonhado pela elite latifundiária) nunca se positive o tal “crime de participação em movimento social para obtenção de terras”, que já tem seu protótipo em gestação no Congresso Nacional, sem que a maioria de nós se dê conta.

REFERÊNCIAS

- ABRIL, Editora. O MST ataca o Brasil que dá certo. *Revista Veja*. São Paulo, Edição n.º 1856, jun. 2004.
- CASA AMARELA, Editora. Terror no Paraná. *Caros Amigos*. São Paulo, n.º 27, jun. 1999, p. 10-19.
- . MST. *Especial Caros Amigos*. São Paulo, n.º 6, out. 2000.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999.
- BRANFORD, Sue & ROCHA, Jan. *Rompendo a cerca: a história do MST*. São Paulo: Casa Amarela, 2004.
- GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais. Paradigmas clássicos e contemporâneos*. São Paulo: Loyola, 1997.
- JACOBI, Pedro. Movimentos sociais urbanos – os desafios da construção da cidadania. *Cadernos do CEAS*. S.l., n. 129, p. 34-44. Set./out. de 1990.
- NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985. v. 1 e 2.
- . O enfoque sociológico da teoria e prática do direito. In: *Revista Seqüência*, Florianópolis, n. 28, jun. 1994. p. 15-29.

PRANDO, Camila C. de Mello; PRANDO, Felipe C. de Mello. Criminalização da exclusão social: análise a partir da repressão dos trabalhadores rurais sem-terra no estado do Paraná. In: ANDRADE, Vera Regina P. de (org.). *Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. v. 2. p. 151-167.

Quem somos. 1984-2004: MST 20 anos de lutas, conquistas e dignidade! Disponível em: <<http://www.mst.org.br/historico/historia.htm>>. Acesso em 15 de out. de 2004.

Relatório da Comissão Pastoral da Terra. Disponível em: <<http://www.cptnacc.com.br/?system=news&action=read&id=1266&eid=6&SID=7cbaafad46f695ad1bb2aa9571fcdd1e>>. Acesso em 20 de set. de 2004.

Relatório Sobre os Crimes do Latifúndio. Agosto de 2003. Elaboração: Centro de Direitos Humanos Evandro Lins e Silva, Comissão Pastoral da Terra (CPT) e Rede Social de Justiça e Direitos Humanos Disponível em: <<http://brasil.indymedia.org/pt/blue/2003/09/263634.shtml>>. Acesso em 21/set./2004.

ROCHA, Leonel Severo. Direito, complexidade e risco. In: *Revista Seqüência*, Florianópolis, n. 28, jun. 1994. p. 1-13.

SCHERER-WARREN, Ilse & KRISCHKE, Paulo J. (orgs.). *Uma revolução no cotidiano. Os novos movimentos sociais na América do Sul*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

STROZAKE, Juvelino José (org.). *Questões agrárias. Julgados comentados e pareceres*. São Paulo: Editora Método, 2002.

TAYLOR, I. et. al. *La nueva criminología. Contribucion a uma teoria social de la conducta desviada*. Buenos Aires: Amorrortu Editores, 1997.